



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3906/2013

DP/SPJ

PROCESSO: 3906/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
CONSULENTE: JOSÉ SILVA PEREIRA
CPF Nº 856.518.425-00
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRECATÓRIOS
SEREM COMPUTADOS COMO DESPESA COM SAÚDE NO
EXERCÍCIO CORRENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 6/2014 - PLENO

Consulta Administrativa. Poder Executivo Municipal de Nova União. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade da Consulta. Impossibilidade da inclusão de pagamentos de precatórios devidos a servidores que desempenharam suas funções no serviço público de saúde, serem contabilizados como despesa com saúde no exercício corrente e inclusão no percentual constitucional de 15% (quinze por cento) que compõe o mínimo das despesas com saúde, por tratarem-se de Despesas de Exercícios Anteriores. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José Silva Pereira, Prefeito do Município de Nova União, na qual solicita resposta para dúvida concernente à possibilidade do valor de precatórios, pagos a servidores que desempenharam suas funções no serviço público de saúde, ser contabilizado como despesa com saúde no exercício corrente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - No cômputo do percentual mínimo de gastos com a saúde, só poderão ser incluídas despesas que foram empenhadas, liquidadas e pagas dentro do exercício, ou aquelas que foram inscritas em restos a pagar, desde que haja disponibilidade financeira



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 3906/2013

DP/SPJ

suficiente para a sua cobertura em conta vinculada e desde que sejam pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte; e

II – O pagamento de precatórios, ainda que devido a servidores que desempenharam suas atribuições no serviço público de saúde, não poderá ser computado como despesa com saúde no exercício corrente, haja vista tratarem-se de Despesas de Exercícios Anteriores, visto não encontrar respaldo como despesa de proteção, recuperação e reabilitação da saúde, nos termos do artigo 20 da Instrução Normativa nº 22/2007/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas